

**Processo nº 458/2013**

(Autos de recurso penal)

**Data: 17.10.2013**

**Assuntos : Crime de “burla (agravada)”.**

**Erro notório.**

**Pena.**

**Atenuação especial.**

## **SUMÁRIO**

1. É na audiência de julgamento que se produzem e avaliam todas as provas (cfr. artº 336º do C.P.P.M.), e é do seu conjunto, no uso dos seus poderes de livre apreciação da prova conjugados com as regras da experiência (cfr. artº 114º do mesmo código), que os julgadores adquirem a convicção sobre os factos objecto do processo.

Assim, sendo que o erro notório na apreciação da prova nada tem a ver com a eventual desconformidade entre a decisão de facto do

Tribunal e aquela que entende adequada o Recorrente, irrelevante é, em sede de recurso, alegar-se como fundamento do dito vício, que devia o Tribunal ter dado relevância a determinado meio probatório para formar a sua convicção e assim dar como assente determinados factos, visto que, desta forma, mais não se faz do que pôr em causa a regra da livre convicção do Tribunal.

2. A atenuação especial da pena só pode ter lugar em casos “extraordinários” ou “excepcionais”, ou seja, quando a conduta em causa “se apresente com uma gravidade tão diminuída que possa razoavelmente supor-se que o legislador não pensou em hipóteses tais quando estatuiu os limites normais da moldura cabida ao tipo de facto respectivo.

**O relator,**

---

José Maria Dias Azedo

**Processo nº 458/2013**

(Autos de recurso penal)

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**Relatório**

**1.** Em audiência Colectiva no T.J.B. respondeu A, com os sinais dos autos, vindo a ser condenada como autora de 2 crimes de “burla”, p. e p. pelo art. 211º, n.º 4, al. a) do C.P.M., na pena parcelar de 3 anos e 9 meses de prisão (cada), e, em cúmulo, na pena única de 4 anos e 6 meses de prisão; (cfr., fls. 1614 a 1624).

\*

Recorrendo do assim decidido, diz (em síntese) a arguida que o Acórdão do T.J.B. padece do vício de “erro notório na apreciação da prova” (ou “contradição insanável”) e “excesso de pena”; (cfr., fls. 1703 a 1715).

\*

Respondendo, pugna o Exmo. Magistrado do Ministério Público pela integral confirmação do Acórdão recorrido; (cfr., fls. 1719 a 1724).

\*

Admitido o recurso e remetidos os autos a este T.S.I., em sede de vista, emitiu a Ilustre Procuradora Adjunta douto Parecer, pugnando pela rejeição do recurso; (cfr., fls. 1742 a 1743).

\*

Cumprir decidir.

## **Fundamentação**

### **Dos factos**

2. Estão provados os factos seguintes:

*“Em 2010, a 1ª arguida A pretendeu usar a sua identidade de residente de Macau e antiga sócia duma agência de emprego para alegar, fraudulentamente, às pessoas do interior da China que pretendessem vir trabalhar para Macau, que poderia procurar-lhes trabalho e obter para eles os títulos de identificação de trabalhador não residente.*

*No meio de 2010, a 1ª arguida, bem sabendo que não tinha capacidade de obter para terceiros títulos de identificação de trabalhador não residente, alegou ao 2º arguido B a falsa capacidade de recomendar indivíduos do interior da China para trabalhar, na qualidade de trabalhador não residente, nos estabelecimentos de Macau tais como Hotel Wynn e Hotel Crown, desde que cada requerente lhe pagasse RMB\$1.500 a 2.500 como taxa de apresentação. Segundo a 1ª*

*arguida, o prazo de pedido seria 3 meses, e o indeferimento do pedido resultaria em restituição da respectiva verba. Os indivíduos a que são concedidos títulos de identificação de trabalhador não residente têm que mais pagar, dentro de três meses, um valor equivalente a rendimentos de dois meses como a comissão.*

*A fim de obter a confiança do 2º arguido, a 1ª arguida mostrou-lhe uma cópia do registo comercial da “companhia de serviço de recurso humano XX (estrangeiro) (XX(海外)人力資源服務有限公司)” passado pela Conservatória do Registo Comercial e Bens Móveis. Segundo o registo comercial, a 1ª arguida é a sócia da companhia, na verdade, tal companhia deixou de exercer actividades tais como a importação de trabalhadores não residentes e a agência de empregos.*

*O 2º arguido acreditou na palavra da 1ª arguida, mas pretendia elevar a taxa de apresentação a fim de obter a diferença.*

*Depois, o 2º arguido começou a divulgar a informação no interior da China, recontando a palavra da 1ª arguida a muitos indivíduos que pretendiam vir trabalhar para Macau. No entanto, o 2º arguido elevou a taxa de apresentação de RMB\$1.500 a 2.500 a RMB\$3.000 a 6.000, a fim de obter a diferença.*

*O 2º arguido contou a palavra da 1ª arguida a muitos indivíduos,*

*incluindo as ofendidas C e D, que a acreditaram e a comunicaram aos parentes e amigos que queriam vir trabalhar para Macau. Assim sendo, o 2º arguido angariou, por si ou através de apresentação de outrem, cerca de 300 indivíduos que queriam vir trabalhar para Macau, cobrando-lhes taxa de apresentação no valor cerca de RMB\$1.200.000,00.*

*Os respectivos ofendidos incluem C, D, E, F, G, H, I, J, K, L, M, N, O e P, etc.*

*Tendo recebido o supracitado montante de cerca de RMB\$1.200.000,00, o 2º arguido apropriou-se de cerca de RMB\$400.000,00 e entregou à 1ª arguida o restante, no valor cerca de RMB\$800.000,00.*

*Decorridos cerca de 3 meses, a 1ª arguida não obteve com sucesso qualquer título de identificação de trabalhador não residente. Perguntadas várias vezes pelo 2º arguido, a 1ª arguida entregou-lhe 3 cópias de falsificados recibos de requerimento de título (comprovados como falsificados pelo CPSP), obtendo a sua confiança com fim dilatatório.*

*Mais decorridos 3 meses, a 1ª arguida ainda não obteve qualquer título de identificação de trabalhador não residente, altura em que os*

*ofendidos descobriram que tinham sido enganados, pelo que chamaram a polícia.*

\*

*Além de ter alegado ao 2º arguido a falsa capacidade de obter para terceiros títulos de identificação de trabalhador não residente, a 1ª arguida mais alegou ao ofendido Q a falsa capacidade de recomendar pessoas do interior da China para trabalhar no estabelecimentos hoteleiros de Macau tais como Hotel Wynn e Hotel Crown, desde que cada requerente lhe pagasse RMB\$1.500 a 2.500 como taxa de apresentação. Segundo a 1ª arguida, o prazo de pedido seria 3 meses, e o indeferimento do pedido resultaria em restituição da respectiva verba. Os indivíduos a que são concedidos títulos de identificação de trabalhador não residente têm que mais pagar, dentro de três meses, um valor equivalente a rendimentos de dois meses como a comissão, da qual o ofendido Q pode ter HKD\$3.000 como a remuneração.*

*A fim de obter a confiança do ofendido Q, a 1ª arguida mostrou-lhe uma cópia do registo comercial da “companhia de serviço de recurso humano XX (estrangeiro) (XX(海外)人力資源服務有限公司)” passado pela Conservatória do Registo Comercial e Bens Móveis. Segundo o registo comercial, a 1ª arguida é a sócia da companhia, na verdade, tal*

*companhia deixou de exercer actividades tais como a importação de trabalhadores não residentes e a agência de empregos.*

*O ofendido Q acreditou na palavra e começou a divulgar a informação no interior da China, recontando a palavra da 1ª arguida a muitos indivíduos que pretendiam vir trabalhar para Macau.*

*O ofendido Q contou a palavra da 1ª arguida a muitos indivíduos, incluindo as ofendidas R e S, que a acreditaram e a comunicaram aos parentes e amigos que queriam vir trabalhar para Macau. Assim sendo, o ofendido Q angariou, por si ou através de apresentação de outrem, cerca de 1200 indivíduos que queriam vir trabalhar para Macau, cobrando-lhes taxa de apresentação no valor cerca de RMB\$1.924.500,00.*

*Os respectivos ofendidos incluem R, S, T, U, V, W, X, Y, Z, AA, AB, AC, etc.*

*Tendo recebido o supracitado montante de cerca de RMB\$1.924.500,00, o 2º arguido entregou-o à 1ª arguida.*

*A 1ª arguida passou ao ofendido Q vários recibos, termos de acordo e de compromisso (vd. os recibos a fls. 181 a 206 e 261 a 264 dos autos). A fim de obter a confiança do mesmo, a 1ª arguida também lhe emitiu 3 cheques, dizendo que se não seriam concedidos os títulos de*

*identificação de trabalhador não residente, poderia o mesmo visar os cheques para a restituição do dinheiro.*

*Em 17 de Janeiro de 2011, a 1ª arguida não obteve nenhum título de identificação de trabalhador não residente nem restituiu a quantia, pelo que o ofendido Q dirigiu-se ao banco para visar os três cheques, mas a conta bancária da 1ª arguida não tem balanço suficiente. Um dos cheques foi de número HA471317, no valor de HKD\$417.700,00, e com data de provisão no dia 15 de Janeiro de 2011.*

*O ofendido Q suspeitou ter sido enganado, pelo que chamou a polícia.*

\*

*A 1ª arguida A usou a sua identidade de residente de Macau e antiga sócia duma agência de emprego para alegar falsamente às pessoas do interior da China que pretendessem vir trabalhar para Macau, que poderia procurar-lhes trabalho e obter para eles título de identificação de trabalhador não residente, obtendo a confiança dos ofendidos por meio de engano, com fim de obter dinheiro de valor consideravelmente elevado e benefício ilegítimo por meio fraudulento que causou danos patrimoniais aos ofendidos.*

*A 1ª arguida, bem sabendo que o balanço na sua conta bancária*

*não foi suficiente, dolosamente emitiu a outrem cheques com valor mais que o balanço, com fim de obter confiança de terceiros, fazendo estes acreditar que a 1ª arguida tinha capacidade de apresentar as pessoas do interior da China para vir trabalhar para Macau e de obter para eles títulos de identificação de trabalhador não residente.*

*A 1ª arguida agiu de forma livre, voluntária, consciente e dolosa ao praticar a conduta ilícita, bem sabendo que esta é legalmente proibida e punida.*

\*

*Provaram-se na petição de indemnização civil os seguintes factos:*

*A arguida A passou ao requerente de indemnização civil dois cheques, designadamente:*

*- Cheque n.º HA 471317, no valor de HKD\$471.700, sacado sobre a conta n.º 9008770142 do BNU aberta pela arguida A, com data de emissão no dia 15 de Janeiro de 2011;*

*- Cheque n.º HA 471322, no valor de HKD\$273.600, sacado sobre a conta n.º 9008770142 do BNU aberta pela arguida A, com data de emissão no dia 31 de Maio de 2011.*

*O requerente de indemnização civil instaurou uma acção executiva n.º CV2-0041-CEO com os dois cheques supra referidas como títulos*

*executivos.*

\*

*Também se provou:*

*Segundo o registo criminal, os dois arguidos são delinquentes primários.*

*São desconhecidas as situações sociais, familiares e económicas dos dois arguidos, tampouco o seu grau de educação.*

*O assistente Q, ou seja, requerente de indemnização civil, apresentou queixa criminal em 17 de Janeiro de 2011.*

*Em 16 de Junho de 2011, o mesmo instaurou a supracitada acção executiva n.º CV2-0041-CEO.*

*O MP deduziu a acusação 4 de Julho de 2011.*

### **Do direito**

3. Vem a arguida recorrer do Acórdão quer a condenou como autora de 2 crimes de “burla”, p. e p. pelo art. 211º, n.º 4, al. a) do C.P.M., na pena parcelar de 3 anos e 9 meses de prisão cada, e em cúmulo, na pena única de 4 anos e 6 meses de prisão, imputando ao mesmo o vício de “erro notório na apreciação da prova” ou “contradição insanável” e

“excesso de pena”.

— Comecemos assim pelo alegado “erro” (ou “contradição”).

Pois bem, *“o erro notório na apreciação da prova existe quando se dão como provados factos incompatíveis entre si, isto é, que o que se teve como provado ou não provado está em desconformidade com o que realmente se provou, ou que se retirou de um facto tido como provado uma conclusão logicamente inaceitável. O erro existe também quando se violam as regras sobre o valor da prova vinculada, as regras de experiência ou as legis artis. Tem de ser um erro ostensivo, de tal modo evidente que não passa despercebido ao comum dos observadores.”*

De facto, *“É na audiência de julgamento que se produzem e avaliam todas as provas (cfr. artº 336º do C.P.P.M.), e é do seu conjunto, no uso dos seus poderes de livre apreciação da prova conjugados com as regras da experiência (cfr. artº 114º do mesmo código), que os julgadores adquirem a convicção sobre os factos objecto do processo.*

*Assim, sendo que o erro notório na apreciação da prova nada tem a ver com a eventual desconformidade entre a decisão de facto do*

*Tribunal e aquela que entende adequada o Recorrente, irrelevante é, em sede de recurso, alegar-se como fundamento do dito vício, que devia o Tribunal ter dado relevância a determinado meio probatório para formar a sua convicção e assim dar como assente determinados factos, visto que, desta forma, mais não se faz do que pôr em causa a regra da livre convicção do Tribunal.”; (cfr., v.g., Ac. de 12.05.2011, Proc. n.º 165/2011, e mais recentemente de 30.05.2013, Proc. n.º 293/2013 do ora relator).*

No caso, e para justificar o “vício” que imputa à decisão da matéria de facto, diz a recorrente que o Colectivo a quo deu como “não provado” que “o 2.º arguido dolosamente elevou a taxa de apresentação aos indivíduos que pretenderam vir trabalhar para Macau, com fim de apropriar-se da diferença e obter assim benefício pecuniário de valor consideravelmente elevado por meio fraudulento que causou danos patrimoniais aos ofendidos”; e que “o 2.º arguido agiu de forma livre, voluntária, consciente e dolosa ao praticar a conduta ilícita, bem sabendo que esta é legalmente proibida e punida”, e que esta matéria está em “oposição com a que resultou provada”.

Eis o que se nos oferece dizer.

Desde já, que tal “matéria de facto não provada” apenas diz respeito ao 2º arguido B, nenhuma relevância tendo em relação à responsabilidade da arguida.

E, assim sendo, como efectivamente parece ser, bem se vê que o alegado – e seja ele um “erro” ou “contradição” – mais não é do que uma “falsa questão”, sobre o qual mais não é preciso dizer.

Com efeito, a existir qualquer “incongruência”, a mesma apenas diz respeito à conduta do 2º arguido, certo sendo também que este foi absolvido não tendo havido recurso do assim decidido, pelo que há que dar como definitivamente arrumada a questão.

— Passemos então para a questão da “pena”.

Diz a recorrente que devia merecer uma atenuação especial da pena e, em cúmulo, ser apenas condenada uma pena de prisão não superior a 3 anos, suspensa na sua execução.

Vejamos.

No que toca à atenuação especial da pena temos vindo a entender que *“a atenuação especial só pode ter lugar em casos “extraordinários” ou “excepcionais”, ou seja, quando a conduta em causa “se apresente com uma gravidade tão diminuída que possa razoavelmente supor-se que o legislador não pensou em hipóteses tais quando estatuiu os limites normais da moldura cabida ao tipo de facto respectivo”*, (cfr., v.g., o recente Ac. deste T.S.I. de 14.04.2011, Proc. n.º130/2011 e de 11.07.2013, Proc. n.º 357/2013).

In casu, apurado está que a arguida ora recorrente é primária, e que reembolsou H.K.D.\$471.700,00 e H.K.D.\$273.600,00.

Todavia, não se pode esquecer o número de pessoas prejudicadas com a conduta da arguida, e que com esta, arrecadou a mesma valores que ascendem MOP\$3.000.000,00; (R.M.B.\$800.000,00 + R.M.B.\$1.924.500,00).

Nesta conformidade, e motivos não havendo para alterar o entendimento que temos vindo a adoptar em relação aos pressupostos da

“atenuação especial da pena”, há que dizer que, também aqui, improcede o recurso.

Por fim, sendo os crimes pela recorrente cometidos punidos com a pena de 2 a 10 anos de prisão, (cfr., art. 411º, n.º 4, al. a) do C.P.M.), afigura-se-nos que censura também não merecem as penas parcelares de 3 anos e 9 meses de prisão para cada um dos dois crimes de “burla” pela dita recorrente cometidos, o mesmo sucedendo com a pena única de 4 anos e 6 meses de prisão resultantes do cúmulo jurídico efectuado, pois que se nos apresentam como justas e equilibradas e em total sintonia com os comandos ínsitos nos artºs 40º, 65º e 71º do C.P.M..

Dest’arte, e sendo-nos manifestamente improcedente o presente recurso, imperativa é a sua rejeição.

### **Decisão**

**4. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência, acordam rejeitar o recurso; (cfr., art. 409º, n.º 2, al. a) e 410, n.º 1 do**

**C.P.P.M.).**

**Pagará o recorrente 6 UCs de taxa de justiça, e como sanção pela rejeição do seu recurso, o equivalente a 4 UCs; (cfr., art. 410º, n.º 4 do C.P.P.M.).**

**Honorários ao Exmo. Defensor Oficioso no montante de MOP\$2.500,00.**

Macau, aos 17 de Outubro de 2013

José Maria Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Tam Hio Wa